



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831059 - PR (2019/0134800-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BERENICE RODRIGUES VIEIRA FADEL
AGRAVANTE : CÉSAR SGUARIO FADEL
AGRAVANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CASILLO - PR003903
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
FERNANDA DERENIEVICKI - PR083470
DANIEL PIGA VAGETTI E OUTRO(S) - PR092026
SOC. de ADV : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. "Há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, §3º, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/10/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1826357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1926186/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1742004/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020.

2. A ausência de indicação clara e individualizada dos dispositivos de lei federal porventura violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831059 - PR (2019/0134800-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BERENICE RODRIGUES VIEIRA FADEL
AGRAVANTE : CÉSAR SGUARIO FADEL
AGRAVANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CASILLO - PR003903
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
FERNANDA DERENIEVICKI - PR083470
DANIEL PIGA VAGETTI E OUTRO(S) - PR092026
SOC. de ADV : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. *"Há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, §3º, do CPC/2015"* (AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/10/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1826357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1926186/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1742004/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020.

2. A ausência de indicação clara e individualizada dos dispositivos de lei federal porventura violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 431/439) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

Os agravantes alegam que:

O d. Ministro relator conheceu parcialmente o recurso especial, negando provimento nesta parte, sob o argumento de que o redirecionamento da execução fiscal aos sócios ocorreu de maneira adequada, sem violação aos arts. 133 e 134 do CPC. Veja-se:

(...)

Ocorre que, o d. Ministro Relator não poderia ter o referido entendimento para negar a violação aos arts. 133 e 134 do CPC, vez que o Código de Processo Civil deve ser aplicado para determinar a instauração do incidente previsto em seu art. 133, com a consequente suspensão da execução fiscal e a citação dos sócios das agravantes para que estes apresentassem suas respectivas defesas em face do pedido do Estado do Paraná.

Desta forma, houve claramente uma presunção da dissolução irregular, o que não pode, por si só, ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

(...)

Ademais, o d. Ministro Relator também afirmou que houve incidência do óbice da súmula 284/STF¹, por analogia, sob o argumento de que a empresa agravante deixou de indicar qual artigo de lei federal teria sido contrariado pelo tribunal de origem. *In verbis*:

(...)

Contudo, com a devida vênia, tal argumento não deve prosperar, na medida em que as agravantes indicaram de forma clara e precisa no tópico 3.1.1 que artigos 133 e 134 do CPC, bem como o art. 135 do CTN foram contrariados pelo Tribunal de origem. Veja-se:

Requerem seja provido o recurso.

Intimado para apresentar resposta, o agravado ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem, ao concluir ser incabível a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na espécie, ponderou que:

Em outras palavras, ao contrário do que defendem os agravantes, o encerramento das atividades da empresa no seu domicílio fiscal, sem que tal fato seja comunicado aos órgãos competentes, por si só, legitima o redirecionamento da ação de execução fiscal para o sócio-gerente, independentemente, insista-se, de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do executado.

Referido entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou, a respeito do tema, a Súmula nº 435, que tem o seguinte teor:

(...)

Ao lado disso, ao contrário do que alegam os agravantes, o verbete nº 53 dos enunciados aprovados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) por ocasião da realização de seminário sobre o Código de Processo Civil de 2015 –os quais, embora não vinculantes, constituem importante ferramenta interpretativa–não dispõe que o redirecionamento da execução fiscal depende da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Em verdade, o mencionado verbete enuncia exatamente o contrário, já que dispõe que “**o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015**”, vale dizer, dispensa a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, não há dúvida de que, tratando-se de ação de execução fiscal, basta que, repita-se, a empresa deixe de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar tal fato aos órgãos competentes para que seja possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

E, no caso dos autos, em consulta ao sistema Projudi, constata-se, da leitura da certidão juntada no mov. 10.1 (fls. 09), que a oficial de justiça, para a qual o mandado de citação da empresa executada havia sido distribuído, deixou de cumprir a determinação judicial porque “no endereço indicado no mandado, atualmente, está instalada a empresa Tackpel (...)” (fl. 19/TJ, ref. mov. 10.1 –autos nº 0009781-39.2017.8.16.0031), vale dizer, empresa diversa da executada.

Assim, verifica-se que, de fato, a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades no endereço constante dos cadastros oficiais, circunstância que permite o redirecionamento da ação de execução fiscal para a pessoa dos seus sócios-gerentes.

Por fim, igualmente não assiste razão aos agravantes na parte em que alegam que a empresa, ao contrário do que restou certificado no mandado de citação, continua funcionando em seu domicílio fiscal. E isso porque, além de a certidão exarada pela oficial de justiça, que detém fé pública, atestar que não foi possível localizar a empresa no seu domicílio fiscal–certificou que no local funciona outra empresa–, os agravantes, na intenção de demonstrar a veracidade das suas alegações, somente apresentam fotos do que afirmam ser o imóvel em que a empresa exerce suas atividades, sem, no entanto, demonstrar se, de fato, trata-se do mesmo local em que o mandado de citação foi cumprido. A mera apresentação de fotografias de um imóvel, insista-se, não é suficiente a desconstituir a certidão lavrada pela oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação.

Além disso, ainda que as fotos digam respeito ao endereço em que o mandado foi cumprido, nada impede que a nova empresa ainda não tenha retirado a placa com o nome da executada. O fato é que o contido na certidão da oficial de justiça possui fé pública, somente podendo ser desconsiderada acaso haja prova segura em sentido oposto.

Não há que se falar em violação aos arts. 133 e 134 do CPC/2015, em decorrência de o *Tribunal a quo* haver redirecionado a execução fiscal aos sócios sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Isso porque "*há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, §3º, do CPC/2015*" (AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/10/2019). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. **A atribuição de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN, não depende "[...] do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária prevista no art. 133 do CPC/2015, pois a responsabilidade dos sócios, de fato, já lhes é atribuída pela própria lei, de forma pessoal e subjetiva"** (AREsp 1.173.201/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1826357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 135, III, DO CTN E DA SÚMULA N. 435 DO STJ. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS INCIDENTES SOBRE SEUS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NOS ARTS. 50 DO CC/2002, 30, IX, DA LEI N. 8.212/91 E 124, I, DO CTN. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE que, nos autos da Execução Fiscal n. 0011499-13.2004.4.05.8100, indeferiu pleito formulado pelo ora recorrente com vistas a garantir sua exclusão do polo passivo do feito executivo originário e o consequente levantamento da penhora incidente sobre seus bens imóveis. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. II - Acerca da apontada ofensa aos arts. 135, 136 e 460, todos do CPC/2015; bem como 49-A e 50, ambos do Código Civil, verifica-se que os dispositivos não se apresentaram como questões decididas (em termos de ?causas decididas?, conceito previsto do art. 105, III, da Constituição Federal), porque não foram abordados pelo Tribunal de origem. III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". V - Por fim, mesmo que se ingressasse no mérito, tem-se assentado, no Superior Tribunal de Justiça, que **há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve prevalecer a lei especial (Lei de Execução Fiscal - Lei n. 6.830/1980) e não a lei geral (Código de Processo Civil)**. A propósito: AgInt no REsp 1.742.004/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/12/2020 e AgInt no REsp 1.866.901/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/8/2020. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1926186/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NOS ARTS. 50 DO CC/2002, 30, IX, DA LEI 8.212/91 E 124, I, DO CTN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão mediante a qual o Juízo singular, em sede de Execução Fiscal, determinara a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em decorrência de pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, fundado nos arts. 50 do CC/2002, 30, IX, da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN, contra empresas que constituem grupo econômico com a executada, falida e sem patrimônio para solver os débitos em cobrança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando a decisão, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para afastar a instauração do incidente. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta, além do dissídio, violação aos arts. 133 e 134 do CPC/2015, alegando, em suma, que "o artigo 133 e seguintes do CPC são aplicáveis às execuções fiscais, na medida em que a instauração deste incidente processual corrobora com as disposições legais do próprio Código Tributário Nacional, que exige peremptoriamente que a Fazenda Pública, antes de redirecionar o executivo fiscal, prove que o responsável cometeu infração à lei, contrato social ou estatuto, ou que a sociedade foi dissolvida irregularmente". III. **Consoante entendimento pacífico desta Segunda Turma, independentemente do fundamento legal do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, "há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015"** (STJ, AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019). Ademais, "na execução fiscal 'a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível' (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica,

podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito" (STJ, REsp 1.786.311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.866.901/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2020; AREsp 1.455.240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2019. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1742004/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020). Grifou-se.

No que diz respeito à alegação de que "*a empresa não deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, fato que afasta qualquer presunção de dissolução irregular*", os recorrentes deixaram de indicar de forma **clara e precisa** qual artigo de lei federal teria sido contrariado pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 15,8%. ALEGADA REVISÃO GERAL PROMOVIDA PELA LEI Nº 12.774/12. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI Nº 8.112/90. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE VPNI. PREJUDICIALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL APONTADO COMO PARADIGMA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Quanto a suposta ofensa reflexa ao art. 37, X, da Constituição Federal, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. No que concerne à tese de que os oficiais de justiça avaliadores representados pela associação fariam jus ao reajuste de 15,8%, tendo em vista a natureza de revisão geral da Lei nº 12.774/12, **verifica-se que a agravante não indicou, de forma clara e individualizada, o dispositivo infraconstitucional violado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial da devida fundamentação. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284/STF: ?É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia?.** 3. Em relação a alegada ofensa ao art. 62-A da Lei nº 8.112/90, por suposta necessidade de incidência do reajuste de 15,8% também sobre a VPNI, tem-se que referida matéria resta prejudicada, pois depende do reconhecimento do próprio direito ao reajuste pleiteado, que nem sequer foi apreciado ante a incidência da Súmula nº 284/STF, conforme acima indicado. 4. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe a interposição de recurso especial com base na alínea ?c? do permissivo constitucional nos casos em que o acórdão paradigma foi

prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial, visto não se enquadrar no conceito de "Tribunal", requisito fixado no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1928552/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO, DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INVIABILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Popular, ajuizada por Aniele de Moura Lins e outros, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao fundamento de que são candidatos em concurso público promovido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, e que, em 24/07/2019, foi divulgado o resultado final da prova objetiva, e os pontos das questões anuladas, por força de recursos, foram acrescidos às notas de todos os concorrentes. Porém, em 15/10/2019, o Ministério Público de Contas representou junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, requerendo a observância, no aludido concurso, do art. 59 da Lei distrital 4.949/2012 e do Edital de Retificação 3/2018, que determinam que "a anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público". Requereu o Parquet, na representação, "a alteração do resultado da prova objetiva, uma vez que com a anulação das questões, deveria ter sido realizado o ajuste proporcional do sistema, por exemplo, considerando que 03 (três) questões foram anuladas da parte de conhecimentos gerais, deveria se considerar válidas 17 (dezesete) questões e os candidatos deveriam acertar 11 questões, distribuindo os pontos das questões anuladas para as demais e não atribuir a pontuação para todos os candidatos como foi realizado". Sustentam que "o certame já se encontra quase finalizado na sua primeira fase, somente aguardando a convocação para o Curso de Formação. Assim, determinar o retrocesso do certame para a fase do resultado da prova objetiva é prejudicial a toda a administração e fere os princípios da Boa-fé, Moralidade, Segurança Jurídica e demais princípios basilares do direito administrativo", pelo que requereram a concessão de liminar e a procedência da Ação Popular, para declarar a ilegalidade da decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal que "determinou que a Administração Pública e o Instituto Brasil de Educação - IBRAE divulgassem, no prazo de 30 (trinta) dias, novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público de todos os cargos do concurso". O Juiz de 1º Grau reconheceu a existência de litispendência com outra Ação Popular, e, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito. O Tribunal de origem manteve a sentença, com o acréscimo de que, no caso, a via processual eleita - ação popular - não se presta para resguardar a pretensão dos ora recorrentes, aos quais falta interesse processual, porquanto "os autores são distintos, mas os advogados são os mesmos e as ações populares atacam o único ato administrativo", o que ensejou a interposição do presente Recurso Especial. III. Em relação à alegada violação ao art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, o Recurso Especial não pode ser conhecido, de vez que, conforme pacífica jurisprudência, não cabe ao STJ apreciar a alegada ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. IV. Quanto à alegação recursal - no sentido de que "não há litispendência, pois tal instituto se verifica quando há identidades de partes, causa de pedir e pedidos, idênticos. (...) os processos citados no acórdão

possuem pólos ativos diferentes da ação em comento; portanto, como não há o requisito da identidade de partes serem as mesmas, não pode ser declarada litispendência" -, **verifica-se que a parte recorrente não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.** V. O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, decidiu que, "por se tratar de algumas ações populares contra o mesmo ato, entendo inexistir especificamente nesta ação o interesse processual dos apelantes, máxime porque em todos os processos os autores são representados pelos mesmos advogados de determinado escritório desta Capital Federal, não se podendo imaginar que um processo mereceria maior zelo no acompanhamento de seu desenvolvimento regular que o outro. Assim, caso a assistência técnica fosse por profissionais diversos, a melhor solução, a meu ver, seria a associação das demandas em um só juízo". Todavia, por simples cotejo entre os fundamentos do acórdão impugnado e as razões recursais, verifica-se que não foram eles rechaçados, no apelo nobre, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. VI. O Tribunal a quo afastou o cabimento da Ação Popular, na espécie, ao fundamento de que é "via inadequada para defender direitos individuais de participantes de concurso (...) A ação popular não é a via processual adequada para a defesa de interesses individuais nem de interesses patrimoniais individuais, ainda que homogêneos (...) não transformando a pluralidade de autores à pretensão individual em direitos transindividuais e coletivos". Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado, novamente, o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021. VII. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1953057/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). Grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. **A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.** Precedentes. 2. Não se constata a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 3. É vedado nesta instância especial a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos, que não se inserem no conceito de lei federal. Ademais, a modificação das conclusões das instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ. 4. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios serão devidos a partir da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 592.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021). Grifou-se.

Destaque-se que "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto." (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.831.059 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0134800-7

Número de Origem:

00063132920188160000 00097813920178160031 031533740 63132920188160000

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERENICE RODRIGUES VIEIRA FADEL

RECORRENTE : CÉSAR SGUARIO FADEL

RECORRENTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CASILLO - PR003903

GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058

SOC. de ADV. CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FERNANDA DERENIEVICKI - PR083470

DANIEL PIGA VAGETTI E OUTRO(S) - PR092026

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERENICE RODRIGUES VIEIRA FADEL

AGRAVANTE : CÉSAR SGUARIO FADEL

AGRAVANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO CASILLO - PR003903

GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FERNANDA DERENIEVICKI - PR083470

DANIEL PIGA VAGETTI E OUTRO(S) - PR092026

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2022